



Ofício nº 45/2020/CADAA/OAB-CE

Fortaleza/CE, 13 de agosto de 2020.

Ao Exmo. Sr. Dr.

Antônio Vandemberge Francelino Freitas

M.D. Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca do Crato - Estado do Ceará

Assunto: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

Excelentíssimo Juiz,

Cumprimentando-o através do presente a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará (OAB/CE), serviço público personalizado, por intermédio de seu presidente **JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO** e do presidente da Subseccional da OAB do Crato **RENO FEITOSA GONDIM** e demais advogados subscritores, ao tempo em que apresenta seus elevados cumprimentos, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Prima facie visando contribuir para a equidade nas decisões judiciais, pois não raro há controvérsias sobre o tema, no que pertine aos honorários contratuais devidos ao final da lide e ainda pra evitar prejuízos ao causídico no recebimento dos valores a que faz jus pelo seu labor, há de ser considerado o que reza o Art.22 § 4º. Estatuto da OAB (Lei nº.8.906/94).

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ **4º** Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[grifou-se]

O texto é de clareza solar e com a inserção do vocábulo “deve” quis o legislador o torná-lo imperativo, desde que o advogado cumpra com o que giza tal dispositivo, no que se refere à juntada do Contrato de Honorários celebrado.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos – *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. **LEGALIDADE DO DESTAQUE DA VERBA DE PATROCÍNIO. IRRELEVÂNCIA DO CONTRATO TER SIDO ASSINADO PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL (SINDICATO) E NÃO PELOS SUBSTITUÍDOS.** 1. **O contrato de honorários anexo aos autos, assinado pelo sindicato como substituto processual, legitima o direito dos advogados em requerer a retenção, no ato de expedição do precatório ou RPV, da verba de patrocínio, no percentual contratado** (§ 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 e do art. 5º da Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do CFJ). 2. Nem mesmo as disposições do § 1º do art. 5º da Res. 438/2005 do CJF é aplicável ao caso, pois, em consulta ao Sistema Processual deste Tribunal, vê-se que as RPVs em discussão ainda não foram requisitadas. 3. Agravo provido. (TRF1. AG 0004655-69.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.295 de 18/07/2008).

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CONTROVERTIDOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. Nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906/94), o juiz competente para a causa, ainda que em trâmite por Justiça Especializada, detém também competência para proceder à reserva de honorários advocatícios contratuais, caso não haja litígio envolvendo o advogado e o outorgante do mandato ou entre aquele e os novos patronos. Dessa forma, juntando aos autos regular contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deve-se determinar o pagamento direto ao causídico, nos termos do art. 22, § 4º, do referido diploma. (PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 0139901- 90.2002.5.15.0059)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA PREVISTA NO ART. 22, parágrafo 4o, DA LEI 8.906/1994. COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de honorários advocatícios contratuais, na forma do artigo 114, IX da Constituição da República. Assim, presentes os requisitos do art. 22, parágrafo 4º da lei 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". impõem-se o pagamento diretamente aos causídicos do percentual referente a verba honorária contratual". (Processo 189-70.2014.5.07. – MS - Desembargadora Relatora MARIA JOSE GIRÃO).



No entanto, a OAB tem recebido notícias de que nas decisões proferidas por V. Exa., é adotado entendimento diverso, no sentido de que não cabe o destaque no pagamento dos honorários contratuais, o que se sugere e aguarda um novo posicionamento.

Diante o exposto, a OAB/CE requer, doravante, cumprida pelo advogado a sua obrigação, os honorários contratuais sejam destacados e pagos a ele diretamente o que lhe couber, para o restabelecimento da primazia e do império da lei.

Certos de lúcida compreensão de V. Exa., sempre empenhado no cumprimento da legislação em vigor e no acolhimento dos pleitos da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitamos que as ponderações aqui elencadas sejam atendidas com a acuidade possível, notadamente, pois sabedores que V. Exa., de há muito fez o noviciado na judicatura.

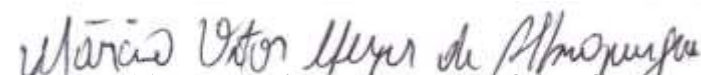
Aproveitamos o ensejo para renovar protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB/CE 11.200


Reno Feitosa Gondim

Presidente da Seccional da OAB do Crato - OAB/CE 11.523


Márcio Vitor Meyer de Albuquerque – OAB/CE 13.099
Presidente da Comissão de Direito Penitenciário da OAB/CE


José Navarro – OAB/CE 15.980

Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado (CADAA)

Francisco Cesar Azevêdo Lima
Assessor Jurídico do CADAA - OAB/CE 6.077


Pedro Paulo Silva de Oliveira
Assessor Jurídico do CADAA - OAB/CE 23.929


Francisco Meira Barbosa Filho
Assessor Jurídico do CADAA - OAB/CE 21.957